



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 006/2022

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.382/2022.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.382/2022, que **"Dispõe sobre a extinção e criação de cargos de magistério na rede municipal."**

Trata-se, portanto, de proposição que extingue 21 (vinte e um) cargos de Professor MAPB e cria 13 (treze) cargos de professor MAPA e 08 (oito) cargos de Professor MAPP, ambos previstos na Lei Municipal n.º 3.644, de 16 de janeiro de 2015, que instituiu e normatizou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, além da criação de 10 (dez) cargos de Cuidador, em acréscimo aos já existente e incluídos no anexo II da Lei Municipal n.º 2.000, de 24 de dezembro de 1997.

Na mensagem que encaminha a proposição, assim assentou o Executivo Municipal:

"A criação de 13 (treze) cargos de "Professor da Educação Básica Classe A – MAPA", sendo 03 (três) para atuar exclusivamente na Educação Básica no Atendimento Educacional Especializado e os demais na Educação Infantil ou Ensino Fundamental e 08 (oito) para atuarem no cargo de Professor Pedagogo - MAPP na Rede Municipal de Educação de Ibiracú, se faz necessário para dar azo ao crescimento da demanda existente a fim de garantir o acompanhamento pedagógico a todas as escolas e em todos os turnos.

A criação de 10 (dez) cargos de Cuidador para atuar na Educação Básica no Atendimento Educacional Especializado faz-se necessário, devido ao aumento da matrícula de crianças com deficiência na Rede Municipal de Ensino, sua função é acompanhar e auxiliar o estudante com deficiência e que demande apoio para o desenvolvimento de atividades rotineiras, em todos os níveis e modalidades de ensino, para cumprimento do que determina a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva-2008.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Esclarecemos que atualmente a Rede Municipal de Ensino atende uma clientela de 53 (cinquenta e três) alunos com deficiência, entre estes 27 (vinte e sete) com autismo. Os alunos autistas necessitam de cuidados especializados, de acordo com Parágrafo único da Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

A Rede Municipal de Educação é composta atualmente por 11 (onze) escolas e aproximadamente 1.250 (hum mil, duzentos e cinqüenta) alunos matriculados da creche ao 9º ano do Ensino Fundamental.

No quadro de servidores da Rede Municipal temos garantidos os cargos de Professor MAPA, MAPB, MAPP, Servente, Cuidador, Berçarista, Monitor de Transporte Escolar, Secretário Escolar, Motorista de Veículo Pesado e Motorista de Veículo Leve.

Ainda, é de se notar que este projeto não acarreta aumento de despesas, pois serão extintos vinte e um cargos vagos de Professor MAPB, cuja estrutura remuneratória é a mesma do cargo de Professor MAPA e MAPP.

Importante dizer que a extinção dos cargos citados não acarretará qualquer prejuízo, pois existem atualmente 37 cargos de Professor MAPB, estando apenas 07 deles ocupados."

A proposição em testilha foi protocolizada nesta Casa em data 23/03/2022 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/04/2021.

Após a Secretaria da Casa proceder ao Estudo de Técnica Legislativa, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Do Regime de Urgência:

Antes de adentrar no mérito jurídico da presente análise, convém destacar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência, encartada na Mensagem que encaminha a proposição0. Confira-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto, *in verbis*:

- Lei Orgânica Municipal:

"Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

[...]

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, ."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Apenas para fins de registro, é de se destacar que na Mensagem do Projeto, onde se solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, não são apresentados, de forma específica, os fundamentos e relevância da urgência que, de rigor, deveriam vir expressamente consignados nesta (*mensagem*). Tampouco o expediente de encaminhamento da matéria (*Ofício n.º 083/2022/GAB*), esclarece ou expõe as razões pelas quais a urgência é solicitada.

Nada obstante, o art. 30 da LOM não impõe qualquer exigência que não o pedido expresso pelo Prefeito, para fins de tramitação de proposição de sua iniciativa em regime de urgência, o que foi feito, no caso, razão pela qual se entende que é medida a ser adotada pela Casa.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

A proposição em testilha cria e extingue cargos vinculados à educação no Município, alterando o quantitativo de cargos constantes da Lei Municipal n.º 3.644, de 16 de janeiro de 2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal e da Lei Municipal n.º 2.000, de 24 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei em testilha, portanto, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, inciso I e 17, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem, *in verbis*:

- Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

- Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e/ou subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Outrossim, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal (de aplicação aos Municípios por simetria) e art. 37, I, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

- Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

- Lei Orgânica Municipal:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto nos arts. 17, VIII e 33, II, da LOM, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

VIII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e/ou subsídios,





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

2.3. Dos Anexos Fiscais:

O projeto em análise prevê a extinção de 21 (vinte e um) cargos de Professor MAPB e criação de 13 (treze) cargos de professor MAPA e 08 (oito) cargos de Professor MAPP, ambos previstos na Lei Municipal n.º 3.644, de 16 de janeiro de 2015, que instituiu e normatizou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, bem como a criação de 10 (dez) cargos de Cuidador, em acréscimo aos já existente e incluídos no anexo II da Lei Municipal n.º 2.000, de 24 de dezembro de 1997 sendo certo que do provimento dos mesmos acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no art. 16 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

Cabe destacar que o art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, assim expressamente prevê, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." (grifei)

Outrossim, é oportuno atentar, na análise da presente proposição, também para o que estabelece o art. 22, da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.." (grifei)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Observe-se que, a partir da constatação da superação do limite prudencial, algumas condutas são vedadas ao Poder ou órgão que houver incorrido em excesso. Tais medidas visam a evitar a extrapolação dos percentuais previstos no art. 20, que demandam providências mais drásticas. Dentre essas medidas, em caso de extrapolação do limite prudencial, encontra-se a proibição à criação e/ou provimento de cargos públicos.

No caso em testilha, os documentos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO*) apesar de terem sido juntados aos autos, de sua análise perfunctória pode-se concluir que não se mostram adequados e idôneos aos fins a que se prestam, inclusive comprometendo a análise por parte dos edis.

Assim se conclui porquanto de forma equivocada a mensagem da proposição afirma que "Ainda, é de se notar que este projeto não acarreta aumento de despesas, pois serão extintos vinte e um cargos vagos de Professor MAPB, cuja estrutura remuneratória é a mesma do cargo de Professor MAPA e MAPP." Ora, máxima vênia, a afirmação de que não haverá impacto não se mostra pertinente, porquanto os cargos extintos – como, aliás, é reconhecido na mensagem – obviamente não se encontram ocupados e nem estavam anteriormente, e, por isso mesmo, não constituem despesa. Já os





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

cargos a serem criados e providos, importarão, efetivamente, num acréscimo da despesa de pessoal, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e, por isso mesmo, a proposição deve estar acompanhada dos documentos ali indicados, considerando essa realidade.

Todavia, observa-se da estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexado aos autos que do valor da despesa apurada com a criação dos cargos ora proposta, fora subtraído o montante correspondente à despesa que se teria com os cargos que serão extintos, como se estivessem efetivamente ocupados, o que, efetivamente não é o caso, redundando, portanto, em estimativa equivocada, que merece análise detida e atenciosa dos nobres Vereadores.

Portanto, entende-se que a Comissão pertinente (*Comissão de Finanças e Orçamento*) deve analisar essa situação e ante a impropriedade das premissas de despesas utilizadas no referido documento (*estimativa de impacto*), deve diligenciar junto ao Executivo para os esclarecimentos e correções pertinentes, para fins de segurança na apreciação da matéria e regularidade legal da criação dos cargos e consequente despesa.

Outrossim, registre-se que nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, deve ser firmada pelo ordenador da despesa, que no caso, é o Prefeito Municipal. Assim, referido documento deve ser assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

2.4. Dos Aspectos Redacionais:

No que toca à questão redacional, a Secretaria da Casa já anexou aos autos o *Estudo de Técnica Legislativa*, no qual são feitas algumas correções, para fins de atendimento ao quanto preceitua a Lei Complementar 95/1998, aderindo-se ao mesmo. Pede-se, todavia, a devida vênica, apenas e tão somente para sugerir duas pequenas alterações, que se mostram necessárias e que são explicitadas abaixo:

1º) Na ementa da proposição, corrigir a redação para constar a seguinte: "*Dispõe sobre a extinção e criação de cargos para a educação municipal, e dá outras providências.*";

2º) No art. 2º da proposição, corrigir a redação para constar a seguinte: "*Art. 2º. Ficam criados 13 (treze) cargos de Professor MAPA e 08 (oito) cargos de Professor MAPP, ambos de provimento efetivo, previstos no Anexo I, da Lei Municipal n.º 3.644, de 2015.*"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

3º) No art. 3º da proposição, corrigir a redação para constar a seguinte: "Art. 3º. Ficam criados 10 (dez) cargos de Cuidador, de provimento efetivo, adicionando-os aos já existentes e previstos no Anexo II, da Lei Municipal n.º 2.000, de 24 de dezembro de 1997.

2.5. Do Quórum e Processo de Votação:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.382/2022 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 4º, do art. 189 e 190, III, "e", ambos do Regimento Interno da Casa, utilizando-se o processo simbólico, em turno único de discussão e votação, a teor do disposto no art. 194, I e 195, do Regimento Interno.

2.6. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.); de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.) e de **Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero** (art. 46 do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, notadamente em relação ao impacto financeiro-orçamentário e sua adequação, com comprovação efetiva de não comprometimento dos limites estabelecidos, essa Procuradoria opina pela continuidade e viabilidade do Projeto de Lei n.º 3.382/2022.

No que tange ao mérito, essa Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignatton, em 07 de abril de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

